



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04805/07

1/2

LICITAÇÃO – JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA CONCLUSÃO DA OBRA.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA) – CONTRATO Nº 053/2007, DECORRENTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA 02/2007 – JULGA-SE REGULAR E DETERMINA-SE O RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA CONCLUSÃO DA OBRA.

FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RESOLUÇÃO RC1 TC 174 / 2.013

RELATÓRIO

A Segunda Câmara¹, na Sessão de **14 de fevereiro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Concorrência 02/2007**, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), objetivando a contratação de empresa para conclusão da implantação do sistema de abastecimento de água da cidade de Baraúna, no valor total de **R\$ 1.031.964,80**, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 271/2012**, fls. 509/510, por *in verbis*, **JULGAR REGULAR o Contrato Nº 053/2007, decorrente da licitação na modalidade Concorrência Nº 002/2007, do tipo menor preço, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.**

Publicada a decisão retromencionada (Diário Oficial Eletrônico de 14/03/2012), a Auditoria emitiu relatório, fls. 513/515, anunciando a necessidade do desentranhamento dos documentos de fls. 505/520, relativo ao Instrumento de Contrato nº 053/2007 firmado entre a CAGEPA e a Construforte Construtora Ltda, para ser anexado ao Processo TC 02441/07 e a retificação do número da Concorrência grafada no Acórdão AC2 TC 2.277/2011 (Processo TC 02441/07) de 022/2007 para 002/2007.

Atendida a recomendação antes transcrita, o Relator de então, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a citação do atual Presidente da CAGEPA, nos termos do despacho de fls. 519, cuja defesa correspondente foi anexada às fls. 523/424, limitada tão somente a informar que o número do procedimento licitatório deveria estar equivocado, haja vista não corresponder ao objeto e firma contratados.

A Auditoria, por seu turno, ratificou o entendimento já esposado, declarando não haver, segundo consta dos autos, nenhum equívoco quanto ao número do procedimento licitatório.

O Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, às fls. 529, declarou-se impedido, sendo estes autos redistribuídos ao presente Relator, que determinou nova citação da autoridade responsável, tendo apresentado os documentos de fls. 533/546, que a Auditoria examinou e concluiu, às fls. 549/550, reiterando a necessidade de apresentação do contrato correspondente à Concorrência 02/2007, decorrente do processo administrativo nº 0013221-07. Novamente citado (fls. 552/553), a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

¹ A 2ª Câmara já havia julgado a Concorrência 02/2007, dando pela regularidade deste através do Acórdão AC2 TC 1499/2011, dentre outras medidas (fls. 498/499).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04805/07

2/2

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o Relator entende que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, propondo no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao gestor da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 549/550 (contrato firmado junto à HGM Construtora Ltda, no valor de R\$ 1.031.964,80), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04805/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que apresente a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 549/550 (contrato firmado junto à HGM Construtora Ltda, no valor de R\$ 1.031.964,80), ao final do qual deverá de tudo fazer ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal